



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427090

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32299/asc

Apelação Cível Processo nº 1040724-63.2023.8.26.0506

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes as ações conexas revisionais de cédulas de crédito bancário, emitidas pela parte autora em favor da ré (processos nº 1040730-70.2023.8.26.0506, nº 1040724-63.2023.8.26.0506 e nº 1040699-50.2023.8.26.0506,), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, somadas e atualizadas, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, sustentando abusividade nos encargos praticados nos empréstimos consignados celebrados pelas partes, pois as taxas contratadas superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e suas alterações.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Versam as demandas conexas sobre pedidos de revisão de cédulas de crédito bancário para obtenção de empréstimos consignados.

As demandas foram julgadas em conjunto, numa mesma sentença, em que se reconheceu a improcedência do pedido inicial diante da inexistência de violação ao limite regulamentar das taxas de juros praticadas em todos os contratos controvertidos.

O autor apresentou apelação no feito principal, em que a demandas foram reunidas (processo nº 1040730-70.2023.8.26.0506), apresentando também recurso de apelação nestes autos. Naqueles, o apelo foi devidamente recebido e processado, tendo sido dado início ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade, não se admite a interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão, na medida em que a sentença é una e foi proferida nos autos daquele processo com resolução conjunta deste.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator